



EMENDA SUPRESSIVA AO PL./0463.6/2021

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei nº 0463.6/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 9º do Projeto de Lei nº 0463.6/2021.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual


João Amin
Dep. Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de remover do presente projeto de Lei matéria absolutamente estranha, que não deveria sob nenhuma justificativa estar na presente proposição.

O art. 9º do PL./0463.6/2021, o qual se pretende suprimir, dispõe da seguinte forma:

Art. 9º Fica fixado em 14 % (quatorze por cento) o percentual de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

Colegas, **não existe o referido § 4º na Lei n. 7.881/1989**. Fosse apenas um problema de técnica legislativa, poderíamos corrigir fazendo a indicação do parágrafo correto; contudo, infelizmente, não se trata de erro, mas sim de estratégia para incluir no projeto de lei o aumento de gratificação de que trata **outro projeto também em tramitação**.

O referido § 4º é criado pela Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei Complementar n. 0019.7/2021, que trata da carreira de auditor fiscal, com a seguinte redação:

*§ 4º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º deste artigo é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar no 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar no 442, de 13 de maio de 2009, e o inciso I do caput do art. 30 da Lei Complementar no 687, de 21 de dezembro de 2016, **em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento)** da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, estabelecida na forma do § 2º do art. 1º da Lei Complementar no 442, de 2009. (NR)*

Ou seja, nobres Deputados(as), o art. 9º que se pretende suprimir **aumenta para 14% a gratificação em uma disposição que nem sequer existe ainda, e que coloca como 8,966% uma gratificação fixa já com intenso questionamento no Tribunal de Contas do Estado sobre a ausência de critérios para sua concessão**, inclusive o TCE se manifestou especificamente sobre o PLC/0019.7/2021 em petição no Mandado de Segurança n. 5000385-19.2020.8.24.0000/SC, afirmando que a disposição não resolve a controvérsia, eis que persistirá a ausência de critérios objetivos para a concessão do benefício de acordo.

Ainda que se possa discutir o mérito do PLC/0019.7/2021 e da fixação da Indenização por Uso de Veículo Próprio na forma proposta, fato é que **não se pode admitir a manobra realizada por meio do art. 9º do presente projeto de Lei**, que aumenta a gratificação para 14% em disposição ainda sequer existente.

Por que razão o Governador do Estado fez a redação do PLC/0019.7/2021 com a gratificação no montante de 8,966%, e paralelamente propôs projeto de lei com a majoração de tal gratificação para 14%? Há de se destacar que tal modificação não foi sequer mencionada na exposição de motivos, pelo que não resta dúvidas de que não há espaço para o artigo na presente proposição.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual
João Amin
Dep. Estadual